A TRANSFORMAÇÃO DE “A HERCÚLEA MISSÃO DE RESSOCIALIZAR” EM “A QUIXOTESCA MISSÃO DE RESSOCIALIZAR” PELA LIOFILIZAÇÃO DO TRABALHADOR NA ESTEIRA DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Msc. Francisco Xavier Lopes Júnior [[1]](#footnote-1),

Esp. Cristiane Santana de Sousa Lopes[[2]](#footnote-2)

**RESUMO:** O presente trabalho propõe-se a analisar a possibilidade de coexistência entre dois grandes interesses contrapostos: a missão ressocializadora imanente à pena privativa de liberdade, componente da tríade da pena de prisão, ao lado das outras funções, a retributiva do mal causado pelo cometimento do crime e da preventiva, e a busca vociferante pelo lucro na esteira da última fase atualmente vivenciada pelo Capitalismo, o Sistema de Produção Flexível, oportunizado pelas privatizações dos presídios. A realidade dos nossos presídios tem sido dantesca e midiaticamente demonstrada à sociedade o que levanta a questão sobre o contrassenso entre as sequelas práticas resultantes das diversas privatizações implementadas em setores de serviço público de capital importância, sobretudo, a precarização das condições de trabalho infligidas aos servidores, o que necessariamente irá implicar ruinosamente na função de ressocializar atribuída à clausura sancionadora.

**Palavras-Chave**: Capitalismo. Prisão. Privatização. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

As cenas dantescas, de barbárie social, ocorridas no intramuros do presídio de Pedrinhas, no Maranhão, bradam para país e para o mundo a metástase que acomete o Sistema Penal Brasileiro. São rebeliões, superlotação, fugas em massa, epidemias, desrespeito às normas de Direitos Humanos e crime organizado, que, contraditoriamente, se desenvolve e flui totalmente “free”, compondo a antítese do cárcere, dando suporte à nomenclatura que se notabiliza na literatura sobre o sistema penal brasileiro.

O jornal Folha descreveu e o brilhante jurista Luiz Flávio Gomes reproduziu com riqueza de detalhes os horrores protagonizados pelos homens presos naquele estabelecimento penal:

“’ Nas costas de um dos corpos, de bruços, estão duas cabeças, lado a lado. Elas são exibidas como troféus. Ao lado, o terceiro decapitado ainda tem a cabeça encostada ao pescoço. Um dos presos grita: “Bota de frente pra filmar direito”. Outro pede: “Não puxa a cabeça dele”. Em vão. Um outro colega, também de chinelos, enfia os pés na poça de sangue, se aproxima e, com a ponta dos dedos, ergue a cabeça, puxada pelos cabelos. A cabeça escapa, cai no chão, mas é erguida novamente e colocada ao lado das outras. Os presos mantêm o clima de comemoração” Tudo isso foi filmado e mostrado pela Folha (7/1/14, p. C1).”

Em admirável posicionamento, o mesmo jurisperito declara:

“Os presídios, com prisões determinadas pelos juízes, são uma invenção da burguesia capitalista ascendente do século XVIII. Nasceram para disciplinar as pessoas para o trabalho assalariado. Corpos dóceis e úteis (Foucault). Para eles eram mandados os vagabundos, carentes, marginalizados, criminosos etc. Local de educação (se imaginava). Logo se viu que lugar de educar é na escola. As novas burguesias dominantes, no entanto, continuaram mandando para as prisões todas as “classes perigosas” (conceito do final do século XIX), mesmo que não tenham cometido nenhum crime violento. Mais de 50% dos presos, hoje, não praticaram crimes violentos. Lá estão amontoados, jogados como coisas. O sistema não ressocializa, brutaliza. O sistema não reeduca, aumenta o número de soldados para o crime organizado.”

O sistema de produção capitalista, sobretudo a fase atual delineada por suas determinantes, o sistema de produção flexível, tem conduzido a transformações tão absurdas no mundo do trabalho, sobretudo, em relação aos direitos e garantias dos trabalhadores.

2 SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO E OUTROS TRABALHOS DE HÉRCULES

Preliminarmente, esclareça-se que não é nosso intuito dizer que a ressocialização seja impossível ou exacerbadamente custosa em qualquer hipótese, apenas denota-se que nos arquétipos propostos pelo sistema capitalista, que visa sempre o mais lucro, a tendência é conceber-se esse mister ressocializador como um mito.

Nesse ponto, oportuno se abrir espaço para uma reflexão de cunho filosófico, e fazendo inclusive alusão à mitologia grega, acerca da tarefa de ressocializar, para tanto, elegendo-se como baliza a obra de Foucault – Vigiar e Punir.

Cumpre-nos fazer uma análise do verbete que serve de tema central a esse tópico.

De acordo com a definição de Aurélio[[3]](#footnote-3): tornar a socializar(-se). Na mesma obra, socializar é tornar social.

Ou seja, propenso à vida em sociedade, aderindo a todos os aspectos necessários a essa forma de vida gregária. Portanto, a missão de ressocializar tem como alvo o indivíduo que ostenta um comportamento que destoa das regras eleitas para viabilizar a consecução dos fins da sociedade. Fins estes definidos de maneira sumária por Papa João XXIII, citado por Dallari (2005, p.24):

"O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana".

Contudo, uma questão enigmática passa despercebida: como se falar em ressocializar um indivíduo que nunca recebeu acolhida dentro dessa sociedade que elegeu como meio de produção o capitalismo, incrementador de um sistema de desigualdades e iniquidades tão abissal quanto intrigante? Apesar da aparente configuração de enigma desse fato, tal questionamento se resolve numa simples constatação: a missão de ressocializar tem sido preterida não só pelo Estado como também pela sociedade cujos esforços em entender esse fenômeno e mediar possíveis soluções estão muito aquém da real necessidade de intervenção.

Vencida essa preliminar, compete fazer uma contextualização. O que se passa a fazer a seguir.

O surgimento do Sistema econômico e social baseado na propriedade privada dos meios de produção, na organização da produção visando o lucro e empregando trabalho assalariado, aliado ao rápido processo de desenvolvimento econômico culminaram no emprego da privação da liberdade de indivíduos que incorriam em práticas proscritas pelo Estado visando a, por um lado, manter e desenvolver esse sistema e, por outro lado, conter o avanço do fenômeno criminal.

Assim, a prisão se colocava como um recurso destinado a garantir a defesa dos bens e interesses (vida, propriedade, imagem etc.) merecedores da tutela desse Estado com respaldo na lógica capitalista. Essa sanção alçou-se ao status de principal mecanismo de resposta ao delito, por tolher o infrator de sua liberdade de locomoção e, ao mesmo tempo, livrando a sociedade dessa presença inviabilizadora da paz e da ordem.

Dessa forma, o mesmo Estado é responsável não só pela gestão desses dois espaços sociais distintos – um bom e um mal, mas, principalmente, contribui para a perpetuação de cada um, na medida em que cria sérias e seculares contradições, pois ao buscar livrar a sociedade da chaga do crime, ajuda a criar um ambiente que vive à margem do sistema, impondo ao infrator dividir juntamente com outros cativos uma vivência brutal alheada das principais garantias inerentes ao cidadão, mesmo em condições de cumprimento de pena.

De acordo com Foucault, o intramuros é o local onde se perfazem relações com potencialidade para gerar, desenvolver e perpetuar indivíduos cuja natureza destina-se à criação e recriação da delinquência. Dessa forma, Foucault evidencia a contradição existente no aparelho disciplinador do qual é titular o Estado.

É inconteste a característica da prisão em revelar uma estrutura diferenciada, dentro da própria sociedade, que é alimentada pela clausura imposta pelo Estado. Um ambiente com as próprias normas de dignidade e de vivência, mais rígidas e deformadas pela condição dos que lá se encontram. Nesse meio, onde é suplantada a própria estrutura que serve de baliza à manutenção da prisão, percebe- se a tentativa do ser em buscar saídas para o banimento promovido pelo resto da sociedade, com a promoção daqueles valores que não tiveram acolhida dentro do arcabouço Estatal.

Como uma necessidade de autopreservação, a própria natureza humana busca saída dentro da condição que é imposta ao delinquente. Nesse complexo de acontecimentos os recursos de repressão e equilíbrio social, tornam o intramuros, mantido pela sociedade capitalista, o sustentáculo de toda essa contradição – o aumento da criminalidade e sua manutenção na busca do seu controle e repressão.

Uma evidência dessa contradição é fornecida quando se observa que no transcorrer da sua marcha, a pena privativa de liberdade foi concebida como um fato sem correlação com todas as demais mazelas sociais, levando os apenados a exibirem uma intimidação muito grande ao restante da sociedade cega pelo rancor, desforra e pânico sobre as dificuldades do sistema penitenciário, dificultando a ressocialização desses indivíduos com o efetivo retorno ao seio social.

Não obstante a presença, no plano jurídico nacional, de Lei de Execução Penal com aspectos progressistas no enfrentamento da questão prisional (e aqui abre-se a discussão: filete da questão social? Um banquete do qual, certamente, todos participamos), compondo uma considerável evolução na conjuntura jurídica, que contempla o prisioneiro como destinatário de garantias e direitos constitucionais, conferindo-lhe o respaldo à sua condição humana, mesmo quando do cumprimento de uma pena privativa de liberdade em resposta à prática de uma infração, na prática, a não aplicação desses direitos e o desrespeito a essas garantias reforçam o cunho puramente de aflição da pena privativa de liberdade, impulsionado pelo rancor de uma sociedade hipócrita e insensível.

A LEP delimita a execução da sanção penal, evidenciando a índole social e de prevenção desse instituto, além da pretensão de reabilitar o apenado. Estabelece medidas para individualizar o cumprimento da sanção penal, garantia dos direitos, obrigações, tarefas dos internos, disciplinas e sanções, progressão de regimes e as ressalvas de direitos.

A Lei n. 7.210/84 estabelece a classificação do apenado de acordo com os seus antecedentes e personalidade, cujo objetivo é um melhor direcionamento ao cumprimento da pena, na medida em que busca amoldá-la a cada cidadão preso para melhor alcançar os objetivos da pena de prisão. Esse mandamento encontra-se consignado no artigo 5º, textualmente:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

O seu artigo 7º estabelece o órgão incumbido dessa tarefa e sua composição:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Em se tratando especificamente da assistência social, essa lei define a colaboração do profissional de Serviço Social que compreenderá o trabalho com o preso, seus familiares, o egresso, as razões exteriores que conduziram os sujeitos à prática do delito. Contudo, percebe-se que na praxe o cunho puramente aflitivo da condenação à privação da liberdade supera toda sugestão ressocializadora.

A observação da arquitetura recente que serve de modelo a várias unidades prisionais expressa o desinteresse por parte do Estado em criar possíveis condições de efetivar a ressocialização do preso, pelo contrário, há disciplinas internas, como se o primordial fosse criar uma barreira permanente entre o cidadão preso e a vida em sociedade.

Dessa feita, ao assistente social resta uma atuação meramente simbólica, contribuindo antes para a manutenção e justificação desse sistema que reproduz no intramuros a violência que é perseguida no restante da sociedade.

A nossa experiência ao longo de mais de uma década de serviço nos permitiu constatar que a maior parte dos segregados de lá padece de baixa escolaridade, são, sobretudo, jovens e inexperientes, provém de uma meninice largada, de familiares marginalizados, do desemprego, da dependência química, finalmente, compõem a categoria sujeita ao jugo do sistema capitalista.

Nesse quadro em especial, o assistente social se introduz como um agente que atua no complexo das relações sociais e nas manifestações da questão social que afloram na sociedade hodierna. Deste modo o serviço social encontra no sistema prisional uma ampla área de atuação e a instigante tarefa de dominar um espaço essencial para fomentar o processo de desfazer a identidade socialmente arquitetada e impelir a reinserção do preso à vida em sociedade.

A Questão Social na preleção de Iamamoto (1999, p.27), determina-se como um conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que têm uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos se mantém privada, monopolizada por uma parte da sociedade.

Por derradeiro, urge abordar a precarização labor do servidor penitenciário, que, não bastasse a difícil tarefa de ressocializar, um próprio trabalho hercúleo, agigantado, vê-se, diante da terceirização, privatização dos presídios, o seu mister de reeducar o cidadão preso transformar-se em algo praticamente imaginário, perdendo o fio conector com a realidade.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS TERCEIRIZADOS E OUTRAS LUTAS CONTRA MOINHOS DE VENTOS

Num quadro de competição mercadológica proeminente e fugaz, a globalização, o desenvolvimento tecnológico, à reunidas vindicação de arrefecimento das obrigações fiscais e, ainda, no afã de atingir uma maior excelência nos serviços públicos, na era FHC, foi hasteado o PND (Programa Nacional de Desestatização), mirando a redução da insolvência pública, a concorrência nas empresas do Brasil e equalização da atuação na economia.

Com a implementação da terceirização, já na década de noventa, impulsionada pelo novo fôlego dado à ideologia liberal, que agora responde pelo rótulo de “neoliberal”, essa medida vai cada vez avançando no mercado e passa a ecoar inclusive nos setores de serviço público, o que na maioria das vezes infere em péssimas condições aos trabalhadores, anteriormente, servidores públicos, resultando em prestação de serviços públicos de péssima qualidade e insatisfação social geral.

Diga-se que as terceirizações levadas a efeito no Brasil, apesar de seguirem o estereótipo global, apresentam uma diferencial majoração no quesito qualidade, como demonstra Druck:

“No caso brasileiro, a terceirização, embora não assuma uma forma nacional muito diferente da japonesa, tem apresentado novas características nesta década cujas implicações sociais já podem ser avaliadas também como fortemente danosas para os trabalhadores e a sociedade em geral”. (Druck, 1999:128).

Com uma realidade de ressocialização cada vez mais longínqua e talvez utópica, e à margem do aparato Estatal nas áreas social, psicológica e médica, o detento opor-se-á a esse alçado afastamento por meio de escapadas, homicídios, constituição de comandos que compõem verídicas congregações ou insurreições que traduzem ensejos de rompimento do arranjo existente, assim, os encarcerados se levantam contra o arcabouço de controle dentro das prisões e à particular situação de segregados.

Neste panorama, percebe-se que hodiernamente se exacerba esse paradigma de oposição que conforma, para a multidão encarcerada, em artifícios de expressão e rompimento com a obra da disposição social preponderante.

Luïc Wacquant chama-nos a atenção para o risco da iniciativa privada na gestão dos nossos presídios:

Esta fórmula tem por fim indicar que hoje não se pode compreender as políticas policiais e penitenciárias nas sociedades avançadas sem recolocá-las no quadro de transformação mais ampla do Estado, transformação que é, ela mesma, ligada às mutações do emprego e à oscilação da relação de forças entre as classes e grupos que lutam por seu controle. E nessa luta é o grande e as frações “modernizadoras” da burguesia e da nobreza do Estado que, aliadas sob a bandeira do neoliberalismo, tomaram a frente e iniciaram uma vasta campanha de sabotagem da potência pública. Desregulação social, ascensão do salariado precário (sobre um fundo de desemprego de massa na Europa e da “miséria laboriosa” na América) e retomada do Estado punitivo seguem juntos: a “mão invisível” do mercado de trabalho precarizado encontra seu complemento institucional no ‘puno de ferro” do Estado que se reorganiza de maneira a estrangular as desordens geradas pela difusão da insegurança social. (WACQUANT, 2003)

Nesse diapasão, torna-se cada vez mais distante a ponto de se tornar uma luta imaginária, nos moldes da sátira cervantina4. Seria cômico não fosse trágico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando dos nossos presídios, e isso é colocado com muita reserva, pois não se pretende que essa artigo desemboque em mais uma denúncia, descaracterizando ou maculando o real sentido desse momento, simples medidas seriam aptas a fazer frente às questões problemáticas. Referentes à saúde do interno, por exemplo, a opção por alimentos saudáveis, dieta balanceada, adoção de posturas adequadas quanto à higiene pessoal do preso e do seu habitat, exercícios físicos, terapias ocupacionais, trabalhos manuais, palestras instrutivas sobre DST’s, enfim, alternativas que estão ao alcance da realidade dos nossos encarcerados e que não destoam do expediente já adotado, sendo necessárias apenas algumas adequações. Colocando dessa forma parece absurdamente simples, como de fato o é, pasmemos!

Se por um lado, o arcabouço legal é quase impecável, por outro lado, não se pode dizer o mesmo do aparato físico e instrumental dos estabelecimentos penais brasileiros; são graves e implacáveis os problemas ostentados, superlotação, insuficiência do número de funcionários, falta de material básico ao funcionamento mínimo, acomodações insalubres. Essas são algumas das principais limitações materiais das penitenciárias brasileiras.

O caminho que conduz ao imperioso mister estatal de pacificação social, o que necessariamente perpassa o ideal de ressocialização não é nenhum mito, nem tampouco uma luta imaginária, pelo contrário, tão concreto quanto as própria necessidades de reconduzir os nossos homens e mulheres extirpados do convívio social, desde a infância, alheios aos ideais edificados no Art. 5.º da nossa Carta Magna, marginalizados pela inépcia do Estado em cumprir com o bem comum.

Observe-se que esse caminho não calha, muito menos desemboca em processos de liofilização do trabalhador, promovidos pela privatização prisional. Como cunhado antes, na verdade, um caminho conduz a destino que é antítese do outro. O Estado não vai realizar o seu mister esquivando-se dos seus compromissos, ou reafirmando todo o artifício de marginalização infligidos às nossas crianças, sem escola, sem um sistema de saúde condizente com a condição humana, sem segurança pública, sem educação, sem moradia digna, sem respeito, enfim, à dignidade humana. Tão pouco, ampliando todo esse séquito de desrespeito aos próprios Direitos Humanos aos nossos trabalhadores, servidores públicos, do Sistema Prisional brasileiro. O caso, emblemático, do presídio de Pedrinhas – MA, onde grande parte dos servidores, agentes penitenciários, são terceirizados, denota com grande exatidão o grande contrassenso para o qual chamamos atenção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**3ª ed. Organizador: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

BRASIL. Depen. **Dados Consolidados da População Carcerária 2010: Sistema Prisional**. Disponível em: [<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C)6B9CC447B586PTBRNN.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25 ed, São Paulo: Saraiva, 2005

DRUCK, Maria da Graça. ***Terceirização (des) Fordizando a Fábrica***, Edufa, Salvador – BA, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurelio: O Dicionario Da Lingua Portuguesa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2008.

HASSEMER, Winfried y MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introduccion A La Criminologia Y Al Derecho Penal***.* Valencia: Editora: Tirant Lo Blanch, 1989.

IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na contemporaneidade; trabalho e formação profissional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Volume 1)

WACQUANT, Luïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Tradução de Eliana Aguiar.

1. UESPI. Direito. [prof\_xavierjr@hotmail.com](mailto:prof_xavierjr@hotmail.com) [↑](#footnote-ref-1)
2. UESPI. Direito. [cristianeiasmi@bol.com.br](mailto:cristianeiasmi@bol.com.br) [↑](#footnote-ref-2)
3. 3FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 7.0. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2011. [↑](#footnote-ref-3)